



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Regina Aparecida Soares Lima		
EMENTA: Orienta o Colégio Municipal Paulo Timbó, em Tamboril, por meio da Secretária Escolar, sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar das alunas Antônia Elizângela Martins de Sousa e Raíla de Sousa Gomes, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11107806-7	PARECER Nº 0143/2011	APROVADO EM: 26.04.2011

I – RELATÓRIO

Regina Aparecida Soares Lima, Secretária Escolar do Colégio Municipal Paulo Timbó, instituição localizada na Rua Vicente Alves do Vale, s/n, Centro, CEP: 63.750-000, Tamboril, pertencente à rede municipal de ensino, mediante o processo nº 11107806-7, solicita a este Conselho Estadual de Educação orientações acerca da regularização da vida escolar das alunas Antônia Elizângela Martins de Sousa e Raíla de Sousa Gomes, diante da situação que a seguir se descreve.

Relata a Secretária Escolar que a aluna Antônia Elizângela cursou em 1998 o 'módulo I' referente ao 2º e 3º anos (ensino fundamental, provavelmente) e procurou o Colégio para prosseguir os estudos, mas sem poder comprovar os anos subsequentes. A outra aluna, residente na zona rural, matriculou-se no turno da noite e, semelhante a outra, não teve como comprovar estudos anteriores. A Escola, então, resolveu avaliar, por meio de diagnóstico, o grau de conhecimento das duas para poder identificar a série mais adequada, resultando numa classificação para o 6º ano.

O processo vem instruído, além da requisição da Secretária Escolar, dos históricos escolares que registram os resultados da verificação de conhecimentos a que foram submetidas, como forma de identificar a série mais adequada para retomarem os estudos de ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A legislação vigente (LDB nº 9394/1996) estabelece em seu Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que uma das regras comuns para organizar a educação básica no nível fundamental é a classificação, que pode ser feita 'em qualquer série ou etapa, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino'.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0143/2011

Se a escola já prevê esse procedimento em seu Regimento Escolar, então tem legitimidade para adotá-lo tantas vezes quantas julgar pertinente e oportuno. Se não prevê em seu Regimento, deve solicitar a este CEE a devida autorização e orientação para fazê-lo. Verifica-se, pelo relato da Secretária, que o procedimento foi adotado, e os resultados foram exitosos, restando apenas o registro desses resultados que a seguir se explicita.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados ou referenciando-se no seu Regimento Escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE